



SUMÁRIO

1. Considerações Iniciais	4
2. Dos Requisitos para Apresentação do PRJ	5
2.1. Dos meios de Recuperação Judicial	7
2.2. Descrição das condições de pagamento	9
3. Disposições Conflitantes com o Ordenamento Jurídico	16
3.1. Cláusula 1.1.123. Do termo Inicial para pagamento	17
3.2. Cláusula 4. Da previsão genérica de captação de recursos	18
3.3. Cláusula 5.1. Do pagamento aos credores trabalhistas	19
3.4. Cláusula 5.5.5. Do acordo sobre a classificação de créditos	20
3.5. Cláusulas 6.2 e 6.3. Da extinção de ações	21
3.6. Cláusulas 6.2 e 6.3. Da supressão de garantias	22
3.7. Cláusula 6.5. Da baixa de protestos	23
4. Análise dos Aspectos Econômico-Financeiros do Plano	24
4.1. Da demonstração da viabilidade econômica	25
4.2. Da avaliação de bens e ativos	27
5. Considerações Finais	31

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Plano de Recuperação Judicial, previsto no art. 53 da Lei 11.101/05, é composto por três pilares: i) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados; ii) demonstração, por meio de laudo elaborado por profissionais legalmente habilitados, com projeções palpáveis, da viabilidade econômico-financeira da empresa em crise; e iii) laudo de avaliação dos ativos que a companhia possui, igualmente elaborado por profissionais habilitados.

Trata-se da peça mais importante do processo, pois é através dela que os credores podem analisar detalhadamente os meios pelos quais o devedor pretende recuperar a sua atividade e simultaneamente quitar as suas dívidas, ainda que em condições especiais.

Possuindo a natureza de negócio jurídico, tal documento representa um consenso alcançado pela empresa em crise e seus credores, tendo como consequência a novação das dívidas sujeitas (art. 59, LRE). E assim como todo negócio jurídico, há espaço para o exercício da autonomia da vontade de todas as partes envolvidas.

Do ponto de vista da Recuperanda, esta é exercida já quando da elaboração e apresentação do Plano. Os credores, por sua vez, terão

oportunidade de expressar suas vontades acerca da proposta através de objeções nos autos (art. 53, § único, LRE) ou ainda em Assembleia Geral de Credores convocada para este fim.

Nesse sentido, há de ser preservada a sua natureza negocial, devendo ser submetido ao Poder Judiciário apenas a análise sobre a legalidade de suas previsões, enquanto ao Administrador Judicial incumbe formular um relatório preliminar acerca de seus termos, visando apontar a todas as partes envolvidas situações nas quais porventura encontre informações equivocadas e/ou inverossímeis, com o objetivo de facilitar e aprimorar o ambiente de negociação.

Importante frisar, neste aspecto, que esta peça não se confunde com o controle de legalidade que é exercido pelo Poder Judiciário, pois o relatório tem como principal objetivo trazer uma breve síntese do Plano de Recuperação Judicial sob a ótica dos requisitos dos artigos 53 e 54 da Lei 11.101/2005, além de demais princípios informadores, discriminando e esclarecendo as condições de pagamento estabelecidas, assim como indicando eventuais cláusulas notoriamente conflitantes com a legislação vigente, a fim de verificar a conformidade e veracidade da proposta apresentada.

www.valorconsultores.com.br

2. DOS REQUISITOS PARA APRESENTAÇÃO DO PRJ

No presente tópico serão utilizadas as seguintes legendas para constatação do preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/2005 para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial:

Atendido

Parcialmente atendido



Não atendido



Adiante, segue a planilha com as informações prestadas e documentos juntados pelas Requerentes para atendimento dos requisitos citados acima:

www.valorconsultores.com.br

J

ARTIGO 53 DA LEI 11.101/2005

DICDOCITIVO I EGAL	NODMATIVA	CUMPRIMENTO		JUSTIFICATIVA	
DISPOSITIVO LEGAL	NORMATIVA -	MOVIMENTO	SITUAÇÃO	JUSTIFIGATIVA	
Caput	O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:	93.2	Atendido	As Recuperandas se deram por intimadas da decisão de deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial em 25/09/2023 (seq. 46), iniciando-se o prazo legal para apresentação do PRJ no dia útil subsequente, possuindo como termo final o dia 24/11/2023, sendo, portanto, perfeitamente tempestiva a apresentação da referida proposta em 20/11/2023.	
Inciso I	discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;	93.2	Atendido	Em análise ao conteúdo do PRJ, mais especificamente da cláusulas 1.3, 3, 4 e 5, nota-se que as Recuperandas esclarecem a possibilidade de adoção de novas estratégias de reorganização interna, captação de recursos e reestruturação de créditos concursais, além de novas políticas comerciais, redução de custos/despesas e novas práticas de gestão, conforme tratado em tópico 2.1.	
Inciso II	demonstração de sua viabilidade econômica; e	93.8	Atendido	As Recuperandas dispõem sobre a viabilidade econômica do PRJ na cláusula 2.3, apresentando, em conjunto, laudo subscrito por profissional habilitado, através do qual observase projeções que podem ser consideradas condizentes e factíveis com à realidade das devedoras, conforme tratado em tópico 4.1.	
Inciso III	laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.	93.8 e 93.10	Atendido	As Recuperandas apresentaram laudos econômico- financeiro e de avaliação de seus bens e ativos, ambos devidamente subscritos, respectivamente, por empresa especializada e profissional habilitada, conforme tratado em tópico 4.	

2.1. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Atendidos os requisitos essenciais previstos no artigo 53 da Lei 11.101/2005, passa a Administradora Judicial a elencar as medidas de soerguimento e reorganização previstas pelas Recuperandas no Plano de Recuperação Judicial apresentado em mov. 93.2.

Nesse sentido, como é notório, o artigo 50 da Lei 11.101/2005 cuida em listar, de modo exemplificativo, alguns meios possíveis de serem adotados para que a empresa devedora possa se reestruturar e voltar a atuar de forma independe no mercado, sendo dela a incumbência de analisar, no caso concreto, qual será a melhor estratégia para a superação da crise, de acordo com a área da atividade exercida, natureza e monta dos créditos, e principal motivo que a levou a se socorrer ao Poder Judiciário.

Tais meios, embora possam ser escolhidos e/ou combinados pela recuperanda livremente, e claro, de acordo com o seu caso específico, devem estar em consonância com as disposições legais aplicáveis, ao mesmo tempo em que detalhadamente previstos, já que é justamente através deles que será possível o pagamento dos credores submetidos ao regime e a reestruturação da atividade empresária, representando e demonstrando, em grande verdade, a viabilidade do instituto recuperacional.

Na sequência, em atenção ao disposto no inciso I do artigo 53 da Lei 11.101/2005, sintetiza-se os meios pelos quais as Recuperandas pretendem alcançar sua reestruturação:

www.valorconsultores.com.br

Cláusulas 1.3.1 e 3. Reorganização Interna

Como forma de readequar o negócio ao estado de crise enfrentada, as Recuperandas se comprometem a adotar as seguintes estratégias de atuação:

- a) Novas práticas comerciais visando o aumento da rentabilidade, voltadas à normalização da oferta de tecidos no mercado nacional, ao oferecimento de descontos e à participação em concorrências públicas e privadas;
- **b)** Redução de custos e despesas, incluindo a renegociação com fornecedores, a revisão do processo de custeio e a suspensão temporária de novos investimentos;
- c) Novas práticas de gestão, com apuração mensal de resultados e indicadores, elaboração de plano de ação para correção de inconformidades, definição clara de metas, agenda de treinamento de colaboradores, criação de um comitê de crise e implantação de controles necessários para tomada de decisão gerencial.

2

Cláusulas 1.3.2. e 4. Captação de Recursos

Almejando o equilíbrio econômico-financeiro, as Recuperandas preveem a possibilidade de entrada de novos recursos financeiros na atividade, sem a prévia autorização do Juízo ou dos credores, sendo apenas observados os termos dos artigos 67, 69-A ao 69-F, 84 e 149, todos da Lei 11.101/2005.

3

Cláusulas 1.3.1 e 3. Reorganização Interna

As Recuperandas também pontuam a necessidade de reestruturação através da concessão de prazos e condições especiais de pagamento pelos credores sujeitos, em substituição às condições originalmente contratadas.

www.valorconsultores.com.br

2.2. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Dentre outras disposições gerais, consta na Cláusula 5 do Plano de Recuperação Judicial as propostas de pagamento das Recuperandas aos credores sujeitos aos efeitos recuperacionais.

Verifica-se que, em sua grande maioria, tratam-se de questões estritamente negociais, ou seja, de matérias disponíveis com natureza contratual, de modo que os credores detêm regularmente o poder discricionário de deliberá-las e, consequentemente, submetê-las à vontade soberana da maioria.

Desta feita, sem prejuízo de que sejam realizadas futuras mudancas nas condições de pagamento até então dispostas em razão de eventuais negociações empenhadas, a Administradora Judicial passa a resumir, de forma ilustrativa e por classe, o que propõem as Recuperandas para os credores sujeitos aos efeitos do regime da Recuperação Judicial, conforme delineado a seguir:



PRAZO DE CARÊNCIA

Não há previsão de período de carência

CLASSE I

CREDORES TRABALHISTAS PRAZO PARA PAGAMENTO

12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira delas 30 dias após a homologação do PRJ

DESÁGIO

i) Créditos ≤ R\$ 20.000,00: Sem previsão de deságio ii) R\$ 20.000,00 > crédito ≤ R\$ 50.000,00: Deságio de 30%

iii) Créditos > R\$ 50.000,00: Deságio de 50%

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

i) Correção Monetária: 30% da Taxa Selic

ii) Juros: Pré-fixados de 1% ao ano, calculados sobre a parcela corrigida pelo sistema de juros compostos

iii) Termo Inicial: 12/08/2023 (data de distribuição da RJ)

www.valorconsultores.com.br

IU

PRAZO DE CARÊNCIA

23 meses a partir da homologação do PRJ

CLASSE II

CREDORES COM GARANTIA REAL PRAZO PARA PAGAMENTO

96 parcelas mensais, crescentes e sucessivas, vencendo-se a primeira delas 30 dias após o término do período de carência

DESÁGIO

Concessão de 80% de desconto sobre o crédito habilitado

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

i) Correção Monetária: 30% da Taxa Selic

ii) Juros: Pré-fixados de 1% ao ano, calculados sobre a parcela corrigida pelo sistema de juros compostos

iii) Termo Inicial: 12/08/2023 (data de distribuição da RJ)

www.valorconsultores.com.br

PRAZO DE CARÊNCIA

23 meses a partir da homologação do PRJ

CLASSE III

CREDORES QUIROGRAFÁRIOS PRAZO PARA PAGAMENTO

96 parcelas mensais, crescentes e sucessivas, vencendo-se a primeira delas 30 dias após o término do período de carência

DESÁGIO

Concessão de 80% de desconto sobre o crédito habilitado

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

i) Correção Monetária: 30% da Taxa Selic

ii) Juros: Pré-fixados de 1% ao ano, calculados sobre a parcela corrigida pelo sistema de juros compostos

iii) Termo Inicial: 12/08/2023 (data de distribuição da RJ)

www.valorconsultores.com.br

PRAZO DE CARÊNCIA

23 meses a partir da homologação do PRJ

CLASSE IV

CREDORES ME E EPP

PRAZO PARA PAGAMENTO

96 parcelas mensais, crescentes e sucessivas, vencendo-se a primeira delas 30 dias após o término do período de carência

DESÁGIO

Concessão de 50% de desconto sobre o crédito habilitado

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

i) Correção Monetária: 30% da Taxa Selic

ii) Juros: Pré-fixados de 1% ao ano, calculados sobre a parcela corrigida pelo sistema de juros compostos

iii) Termo Inicial: 12/08/2023 (data de distribuição da RJ)

CLÁUSULAS 5.2.1 E 5.3.2

CONDIÇÕES DE ADESÃO

- i) Fornecimento de financiamento de linhas de crédito para antecipação de recebíveis performados;
- ii) Concessão de limite para novas operações;
- iii) Retomada de negociações acessórias (taxa de juros);
- iv) Assinatura, preenchimento e envio do termo de adesão em até 30 dias após a aprovação do PRJ.

SUBCLASSE PRAZO PARA PAGAMENTO

60 parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira delas 30 dias após a homologação do PRJ

CARÊNCIA E DESÁGIO

Não há previsão de período de carência e concessão de desconto à subclasse de credores financeiros colaboradores

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

- i) Juros: Pré-fixados de 1,3% ao mês, calculados sobre a parcela corrigida pelo sistema de juros compostos
- ii) Termo Inicial: 12/08/2023 (data de distribuição da RJ)

CLASSES COMPREENDIDAS

Classe II – Credores com Garantia Real Classe III – Credores Quirografários

www.valorconsultores.com.br

CREDORES

FINANCEIROS

COLABORADORES

CONDIÇÕES DE ADESÃO

i) Fornecimento de materiais;

ii) Concessão de extensão de prazo de pagamento para novas compras, como usualmente praticado antes da RJ;

iii) Retomada de negociações acessórias (verbas ou bônus);

iv) Assinatura, preenchimento e envio do termo de adesão em até 30 dias após a aprovação do PRJ.

PRAZO PARA PAGAMENTO

96 parcelas mensais, crescentes e sucessivas, vencendo-se a primeira delas 30 dias após o término do período de carência

DESÁGIO

Concessão de 50% de desconto sobre o crédito habilitado

PRAZO DE CARÊNCIA

23 meses a partir da homologação do PRJ

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

i) Correção Monetária: 30% da Taxa Selic

ii) Juros: Pré-fixados de 1% ao ano, calculados sobre a parcela corrigida pelo sistema de juros compostos

iii) Termo Inicial: 12/08/2023 (data de distribuição da RJ)

CLASSES COMPREENDIDAS

Classe III - Credores Quirografários

www.valorconsultores.com.br

SUBCLASSE

CREDORES

FORNECEDORES

COLABORADORES



3. DISPOSIÇÕES CONFLITANTES COM O ORDENAMENTO JURÍDICO

www.valorconsultores.com.br

Para a homologação do Plano de Recuperação Judicial que não tenha sofrido objeções ou que tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores, faz-se necessária a conformação de suas disposições com as normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, pois de outra forma possivelmente conteria disposições contra legem e, via de consequência, aptas a prejudicar credores.

Importante ressalvar, nesse sentido, que a soberania da AGC se restringe ao âmbito de sua autonomia da vontade, não sendo, portanto irrestrita. Referido conclave é soberano em suas deliberações do mesmo modo como qualquer indivíduo é soberano e autônomo em sua vontade na celebração de um determinado negócio jurídico, estando todos estes atos adstritos aos direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitem transação.

Por isso, tanto a deliberação sobre o PRJ, como qualquer outro negócio jurídico, têm sua validade condicionada à adoção de forma prescrita e não defesa em lei, bem como à licitude de seu objeto e adequação ao ordenamento jurídico vigente, a justificar a necessidade do controle de legalidade de cláusulas que, embora aprovadas pela maioria, possuem conteúdo ilícito ou inegociável.

Por conseguinte, passa-se a tecer considerações acerca da conformidade do PRJ com as disposições legais, entendimentos jurisprudenciais majoritários e princípios informadores aplicáveis.

3.1. CLÁUSULA 1.1.23. DO TERMO INICIAL PARA PAGAMENTO

A Cláusula 1.1 do PRJ, voltada à interpretação que deve ser dada às disposições do documento, com o estabelecimento das definições de determinados termos, consignou que "Homologação do Plano", termo previsto como início dos pagamento de credores, deveria ser entendido como a data do trânsito em julgado da decisão que eventualmente conceder a Recuperação Judicial.

Todavia, além de tal disposição ser contrária à própria Cláusula 5.5.2 do Plano, ela também não coaduna com o limite defendido pela jurisprudência das Cortes Superiores, conforme verifica-se, por exemplo, pelo julgado abaixo destacado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NO JULGAMENTO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL. CREDORES TRABALHISTAS. PAGAMENTO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. PROVIMENTO PARCIAL. 1. (...) 4. O prazo para pagamento dos credores trabalhistas principia com a concessão da recuperação judicial. Precedentes. 5. (...) (STJ – AgInt no REsp n. 1.822.800/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.)

Nesta perspectiva, como se sabe, no contexto da Recuperação Judicial, a decisão que homologa o Plano é normalmente objeto de

www.valorconsultores.com.br

interposição de recursos pelos credores, tornando o momento do trânsito em julgado um evento futuro e muitas vezes incerto.

Em vista disso, quando considerado na perspectiva de um termo inicial, ainda mais para o cumprimento de uma obrigação, pode haver a demora exacerbada e desproporcional de sua concretização, preiudicando os credores ou, até mesmo, os levando a evitar a interposição de recursos, mesmo quando há legítima questão a ser revista pelos Tribunais.

Deste modo, a Administradora Judicial reputa como necessária a adequação da Cláusula 1.1.23 do PRJ, devendo os credores e Recuperandas atentarem-se ao entendimento da jurisprudência majoritária de que o termo inicial dos pagamentos/carência vinculase, tão-somente, ao momento de homologação do Plano, sem necessidade de aguardo do trânsito em julgado.

3.2. CLÁUSULA 4. DA PREVISÃO GENÉRICA DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Dentre os meios de recuperação demonstrados pelas Recuperandas, necessária atenção à Cláusula 4, direcionada à possibilidade de captação de recursos sem a necessidade de prévia autorização pelo Juízo da Recuperação Judicial ou pelos credores, sob a justificativa de que não haverá a constituição de garantias reais pelas Recuperandas.

Tal cláusula mostra-se genérica ao não discriminar quais os atos de livre contratação e, consequentemente, de endividamento, que serão adotados, mostrando-se contrária ao disposto no artigo 69-A e seguintes da Lei 11.101/2005, segundo o qual há necessidade de prévia autorização judicial para a oneração de bens e direitos do ativo permanente, sejam das Recuperandas, sejam de terceiros, quando tal possibilidade não for expressa e detalhadamente prevista no PRJ.

Isso porque, embora sejam válidas e até recomendáveis as cláusulas que preveem meios de recuperação aptos a gerar receita em favor da devedora, tendo em vista o endividamento causado com a captação de novos recursos, independentemente da concessão de garantias, para fins de incidência do artigo 69-A da LRE ("DIP"), referida cláusula, tal como consta no PRJ, pressupõe prévia autorização judicial, mesmo porque é necessária a demonstração pelas Recuperandas da evidente utilidade do financiamento para a reestruturação empresarial e manutenção da atividade produtiva, em

razão da preferência dada ao credor financiador.

Diante, pois, de uma redação ampla e genérica, na visão prática desta Administradora Judicial, há notório excesso dos limites da conveniência negocial, porquanto, de acordo com a normativa do artigo 104 do Código Civil, a validade do negócio jurídico requer objeto lícito, possível, determinado ou determinável, não podendo ficar sob a exclusiva discricionariedade das Recuperandas a possibilidade de obtenção de financiamento, no formato do artigo 69-A da Lei 11.101/2005, a qualquer tempo e com a oneração de quaisquer bens que estejam no seu acervo patrimonial ou de terceiros garantidores.

Nestes termos, a Administradora Judicial entende que a eficácia da Cláusula 4 do PRJ, para fins de obtenção do financiamento previsto no artigo 69-A e seguintes da Lei 11.101/2005, deve ser acautelada por prévia autorização judicial.

www.valorconsultores.com.br

3.3. CLÁUSULA 5.1. DO PAGAMENTO AOS CREDORES TRABALHISTAS

Como exposto em tópico 2.2, para os credores trabalhistas restou previsto pagamento em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, disposição que respeita a normativa prevista no caput do artigo 54 da Lei 11.101/2005, ainda que haja previsão escalonada de deságio, a depender do valor dos créditos habilitados.

Todavia, conforme previsto no parágrafo primeiro do artigo acima citado, as obrigações trabalhistas de natureza estritamente salarial, vencidas nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial e que, ainda, não excedam 5 (cinco) salários-mínimos, devem ser pagas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão judicial homologatória.

Deste modo, a Administradora Judicial expressa, desde logo, que a incidência da referida disposição legal aos créditos trabalhistas possui natureza cogente, de modo que, caso não retificada pelas Recuperandas, além de ser objeto de atenção pelos credores, deverá ser ressalvada em controle de legalidade a ser exercido pelo Juízo da Recuperação Judicial.

www.valorconsultores.com.br

3.4. CLÁUSULA 5.5.5. DO ACORDO SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

Dentre outras questões, a Cláusula 5.5.5 estabelece que, na hipótese de haver alteração na classificação de qualquer crédito decorrente de acordo, as regras de pagamento do valor alterado será aplicável a partir do trânsito em julgado da data da celebração do acordo.

No seu teor, contudo, verifica-se a previsão da possibilidade de composição acerca da classificação de créditos sujeitos, o que é expressamente censurado pela Lei 11.101/2005, confira:

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

§ 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores.

Deste modo, a classificação de créditos, por não constituir direito disponível às partes, constitui objeto de oportuna apreciação perante o administrador judicial ou o Juízo da Recuperação Judicial.

Considerando o exposto, a previsão em evidência versa em disposição contrária à Lei 11.101/2005, ao exceder os limites dispostos pelo artigo 20-B, §5°. Neste cenário, entende-se que a Cláusula 5.5.5 deve ser objeto de juízo de legalidade, com a ressalva da impossibilidade de composição acerca da natureza ou classificação do crédito.

www.valorconsultores.com.br

3.5. CLÁUSULAS 6.2 E 6.3. DA EXTINÇÃO DE AÇÕES

As Cláusulas 6.2 e 6.3 consignam que a homologação do PRJ acarretará a extinção de todas as ações e execuções promovidas contra as Recuperandas relacionadas a créditos sujeitos.

Tais disposições, contudo, afrontam à normativa do parágrafo primeiro do artigo 6° da Lei 11.101/2005, segundo a qual, ainda que o deferimento do processamento da recuperação judicial implique na suspensão (e não extinção) de execuções movidas em face da empresa devedora, terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

Trata-se, nada mais, que do exercício do direito de ação, constitucionalmente garantido a todos que necessitem da prestação jurisdicional para satisfazerem pretensões que foram resistidas, por meio do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.

Não é admissível, então, a permissibilidade de atos de disposição no PRJ sobre o direito fundamental do exercício de ação, faculdade garantida constitucionalmente ao credor de deduzir uma pretensão em juízo e, em virtude dessa pretensão, receber uma resposta satisfatória e justa, o que pode acontecer, no âmbito de um procedimento recuperacional, por exemplo, através do ajuizamento

de uma ação de conhecimento sobre um crédito, mesmo que sujeito, como expressamente previsto pela normativa do parágrafo primeiro do artigo 6º da Lei 11.101/2005.

Deste modo, manter referidas cláusulas, tal como estão escritas no PRJ, seria uma forma de restringir o direito de ação e de renunciar, de maneira prévia e genérica, direito constitucional dos credores sujeitos.

Neste ponto, o Código Civil é claro ao não admitir a transação sobre direitos de caráter público, tal como é o direito de ação. Veja:

Art. 841. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.

Em não sendo, então, o direito fundamental e constitucional de ação algo que possa ser transigido e negociado pelas Recuperandas, ainda mais de forma unilateral em seu PRJ, entende a Administradora Judicial que, em sede de controle de legalidade, deverão ser modulados os efeitos das Cláusulas 6.2 e 6.3, permanecendo para todos os credores as regras gerais de ação previstas pelo artigo 6º da Lei 11.101/2005.

3.6. CLÁUSULAS 6.2 E 6.3. DA SUPRESSÃO DE GARANTIAS

As Cláusulas 6.2 e 6.3 também estabelecem que a homologação do PRJ acarretará a supressão de garantias e a extinção das ações e das execuções dos créditos sujeitos, movidos tanto em face das Recuperandas, quanto em face de terceiros coobrigados, desde que não haja oposição expressa pelo credor.

As referidas cláusulas, contudo, encontram óbice diretamente nas previsões legais dos artigos 49 e 59, ambos da Lei 11.101/2005, que dispõem acerca da preservação dos privilégios em face dos coobrigados e do não prejuízo às garantias prestadas.

O tema em questão ainda é muito debatido. Inicialmente, a jurisprudência entendia que as cláusulas do Plano não poderiam alcançar os coobrigados para suspensão das ações e execuções ajuizadas (Súmula 581, STJ). Nesse mesmo sentido se estendiam às demais questões, como a liberação de garantias firmadas e demais liames obrigacionais entre os credores e os coobrigados em geral.

Todavia, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça passou a interpretar de forma diferente o enunciado do art. 49, §1º, da LRE. Isso pois a relação com os coobrigados passou a ter um teor disponível, do qual poderiam, então, as partes negociar por meio do PRJ.

Entretanto, tratando a questão de obrigações pulverizadas de interesse individual, não seria possível determinar que a novação causada pela

www.valorconsultores.com.br

homologação do PRJ pudesse produzir efeitos gerais, isto é, entre todos os coobrigados e credores sem qualquer restrição, já que poderia implicar na renúncia de direito subjetivo de crédito de outrem.

Modulando, pois, os efeitos produzidos pela novação e os coobrigados, o STJ iá firmou entendimento de que as disposições deliberativas do Plano sobre a relação entre credores e coobrigados em geral poderia ser firmada, mas só produziria efeitos para aqueles que expressamente consentiram sem ressalvas nesse sentido. Confira:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. GARANTIAS. SUSPENSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. (...). 3. A cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição. 5. (REsp. n. 2.059.464/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 14/11/2023.)

Neste contexto, com base no atual entendimento jurisprudencial, a Administradora Judicial alerta sobre a ineficácia das Cláusulas 6.2 e 6.3 perante aqueles que contra elas se opuserem de alguma forma ou, então, não puderam deliberar sobre o documento, sendo eficaz, portanto, apenas àqueles que expressamente a aprovarem,

3.7. CLÁUSULAS 6.5. DA BAIXA DE PROTESTOS

A Cláusula 6.5 prevê que a aprovação do PRJ implicará nos seguintes efeitos: i) extinção de qualquer protesto efetuado por qualquer credor em relação a créditos sujeitos; e ii) exclusão do registo e/ou apontamento no nome das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito, inclusive com relação a coobrigados/coexecutados, desde que não haja oposição expressa pelo credor.

No tocante à referida Cláusula, cumpre salientar que a disposição da alínea "i" deve ser esclarecida relativamente aos coobrigados, questão que guarda semelhança com o raciocínio abordado em tópico antecedente, no sentido de que a novação do PRJ não se opera contra terceiros, mesmo se tratando de extinção e/ou suspensão dos protestos, conforme decisão adiante colacionada:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COOBRIGADOS. DESCABIMENTO. 1. (...) 2. Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 885/STJ: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6°, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1°, todos da Lei n. 11.101/2005". 3.

Descabimento da suspensão dos protestos tirados em face dos coobrigados pelos créditos da empresa recuperanda. Aplicação das razões de decidir do precedente qualificado que deu origem ao supramencionado Tema 885/STJ. (...) 8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ – REsp 1630932/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019)

Ponderando as razões delineadas no referido acórdão, observa-se que a 3ª turma da Corte Superior assentou o descabimento da suspensão de protestos promovidos em face de coobrigados pelos créditos de empresa recuperanda, sob a justificativa de que, uma vez efetivada a novação dos créditos prevista no artigo 59 da lei 11.101/05, não há inadimplemento por parte da empresa recuperanda, sendo cabível, portanto, o cancelamento dos protestos tirados em face desta, sob a condição resolutiva do cumprimento do plano de recuperação. No entanto, referido entendimento não se estende aos devedores solidários, mantendo-se ativos os protestos contra eles.

Possuindo posicionamento semelhante, a AJ expressa, desde logo, que, eventualmente, deve ocorrer o controle de legalidade da Cláusula 6.5 do PRJ, para que a previsão de retirada de protestos relativos a créditos sujeitos e novados não se estenda a terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, sendo tal disposição eficaz apenas em relação ao credores que expressamente a aprovarem.

www.valorconsultores.com.br

4. ANÁLISE DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS DO PLANO

Além da necessidade de análise sob a perspectiva da legalidade para que o Plano de Recuperação Judicial possa ser de fato cumprido, mostra-se do mesmo modo essencial o exame acerca da veracidade e conformidade das informações financeiras que consubstanciam as condições para cumprimento do PRJ, como previsto nos incisos II e III do artigo 53 da Lei 11.101/2005.

Anota-se, neste ponto, que a Administradora Judicial não adentrará às questões econômico-factuais do PRJ, cuja análise incumbe aos credores, em respeito ao princípio da autonomia da vontade privada.

www.valorconsultores.com.br

4.1. DA DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA

Dando cumprimento aos incisos II e III do artigo 53 da Lei 11.101/2005, as Recuperandas apresentaram ao mov. 93.8 laudo econômico-financeiro, visando demonstrar sua viabilidade, sobretudo tendo-se em vista as condições de pagamento e meios de soerguimento dispostos no Plano de Recuperação Judicial.

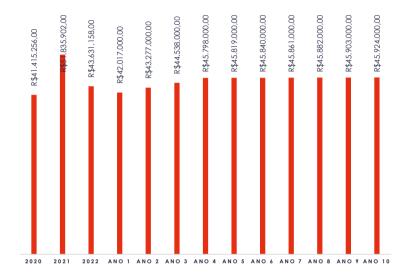
Referido documento consta devidamente subscrito por empresa especializada, qual seja, Safegold Gerenciamento de Capital Ltda.

Quanto ao seu conteúdo, importante frisar que, embora trate-se de previsões de eventos futuros e incertos, as informações prestadas devem ser condizentes com a realidade atual das Recuperandas.

Nestes termos, verifica-se que a projeção econômico-financeira apresentada, acertadamente considerou um crescimento linear para as empresas, contemplando as 05 (cinco) unidades de atuação como sendo operacionais durante todo o período estipulado, correspondente a 10 (dez) anos, prazo previsto para encerramento do cumprimento do PRJ, já considerando período de carência e pagamento para todas as classes de credores.

Assim, analisando-se a receita estimada pelo referido laudo, é possível observar sua correspondência com as receitas auferidas pelas Recuperandas nos anos de 2020, 2021 e 2022, como analisado no Laudo de Constatação Prévia juntado ao mov. 24.2, ainda que tenham sido considerados resultados positivos com a adoção dos meios de soerguimento nos primeiros 04 (quatro) anos de cumprimento do PRJ.

Visando ilustrar tal constatação, veja-se planilha abaixo:



Em paralelo à projeção linear de obtenção de receitas que reflete as médias histórias das Recuperandas, também restou projetado para os 10 (dez) primeiros anos de cumprimento do PRJ, através da efetiva adoção dos meios de reestruturação empresarial previstos: i) pagamento de impostos diretos e indiretos correntes, além de parcelamento dos inscritos em dívida ativa; ii) redução gradual de custos com produtos vendidos; e iii) redução gradual das despesas operacionais, comerciais e financeiras.

www.valorconsultores.com.br

Tendo-se em vista o referido contexto operacional, foi traçado um fluxo de caixa consolidado, composto pelo fluxo operacional, não operacional, das atividades de financiamento e das atividades de investimento, também dentro do período de 10 (dez) anos, sendo devidamente contemplado o prazo de amortização dos credores sujeitos e não sujeitos, dentro das condições previstas no PRJ.

Através do referido fluxo, nota-se a projeção de captação de recursos já no primeiro ano de cumprimento do Plano, bem como planejamento de reinvestimento na aquisição/melhoria de bens de capital para as empresas visando o aumento da capacidade produtiva a partir do 5° ano.

Deste modo, a projeção considera adequadamente a necessidade de obtenção de novas fontes de recursos – financeiros e operacionais – para que sejam quitadas todas as dívidas contraídas e correntes, ao mesmo tempo em que há continuidade do exercício da atividade.

Nesse passo, a partir destas informações, em conjunto com a análise do gráfico constante da Cláusula 6.3.1 do PRJ, em que se projeta a receita bruta para o mesmo período de fluxo de caixa apresentado na Clausula 6.4.1., que o cumprimento do Plano é factível, não se tratando de projeções ideais ou irreais.

De modo geral, portanto, as informações prestadas, além de serem condizentes e factíveis à realidade das Recuperandas quando comparadas com as informações que mensalmente fiscaliza a AJ, bem como com a prática financeira esperada, observa-se o cumprimento do propósito previsto no inciso II do artigo 53 da Lei 11.101/2005.

4.2. DA AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS

O inciso III do artigo 53 da Lei 11.101/2005 determina que, junto ao Plano de Recuperação Judicial, deverá a devedora apresentar laudo de avaliação dos seus bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. O obietivo de tal documento, nas palavras do Professor Marcelo Sacramone¹, está diretamente ligado à ideia de que:

"(...) a LREF não exigiu que o plano de recuperação judicial preveja melhor alternativa para o credor do que seria a falência. Referida consideração deverá ser feita individualmente pelos credores, de modo a se verificar o seu melhor interesse enquanto credor por ocasião do voto na Assembleia Geral de Credores. Para que esse confronto possa ser realizado e a alternativa da falência possa ser pelos credores efetivamente calculada, o devedor deverá apresentar laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, com a descrição de todos os ativos e os respectivos valores, bem como se pende algum ônus financeiro sobre eles. Esse laudo permitirá ao credor verificar o quanto poderiam esperar receber na hipótese de liquidação dos ativos do devedor no procedimento falimentar e verificar se a recuperação judicial e seu plano de pagamento são alternativas mais condizentes ao seu interesse de maior satisfação do seu crédito."

Relembra-se, assim, como exposto no Laudo de Constatação Prévia juntado ao mov. 24.2, que o imobilizado das Recuperandas sofreu aumentos nos anos 2021 e 2022, com redução em 2023, ano em que o saldo relacionado na conta Operacional - Tangível encontrava-se principalmente na recuperanda Commanders, sendo majoritariamente composto por máquinas, seguido de veículos.

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023., p. 178.

No mês de junho/2023, o imobilizado cumulado com o intangível apresentou saldo de R\$ 3,2 milhões, já descontado o valor da depreciação, conforme quadro colacionado ao lado:

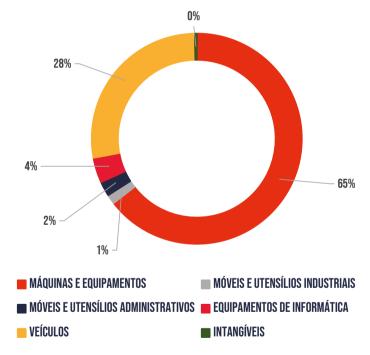
Já no mês de setembro/2023, este grupo apresentou saldo de R\$ 2,9

milhões. Neste mesmo mês, observou-se um aumento em máquinas e equipamentos de informática, além de apropriação dos valores de depreciação e amortização que somaram R\$ 42 mil. Reveja-se:

IMOBILIZADO	2020	2021	2022	jun/23	AV	Variação
Operacional - Tangível	7.457.334	10.181.134	10.697.051	5.396.327	164,5%	-5.300.723
Consórcios em Andamento	639.073	580.311	237.519	245.470	7,5%	7.951
(-) Depreciação Acumulada	-1.417.387	-1.714.044	-2.311.048	-2.382.485	-72,6%	-71.437
INTANGÍVEL						
Intangível	16.028	16.028	22.028	22.028	0,7%	0
(-) Amortização Acumulada	-1.679	-5.128	-8.728	-10.553	-0,3%	-1.825
TOTAL	6.693.370	9.058.302	8.636.822	3.281.340	100,0%	-5.366.034

IMOBILIZADO	ago/ 23	set/23	AV	Varia çã o	
Bens e Direitos em Uso	2.460	2.460	0,1%	0	
Máquinas e Equipamentos	3.489.314	3.490.261	118,9%	947	
Móveis e Utensílios	550.522	550.522	18,8%	0	
Veículos	1.126.210	1.126.210	38,4%	0	
Equipamentos de Informática	231.224	232.904	7,9%	1.680	
(-) Depreciação Acumulada	-2.445.598	-2.487.907	-84,8%	-42.309	
INTANGÍVEL	10.867	10.563	0,4%	-304	
	22.028	22.028	0,8%	0	
	-11.161	-11.465	-0,4%	-304	
TOTAL	2.975.866	2.935.576	100,0%	-40.290	2

Com relação ao laudo de avaliação de bens e ativos apresentado em mov. 93.10, nota-se que a profissional signatária declarou que, em novembro/2023, as Recuperandas possuíam um grupo do ativo imobilizado avaliado pelo valor de mercado de R\$ 2.341.501,47 (dois milhões, trezentos e quarenta e um mil, quinhentos e um reais e quarenta e sete centavos), cuja composição fora discriminada da seguinte forma:



CUMPUSIÇAU ATIVU		
BENS MÓVEIS	VALOR DE MERCADO	
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 1.510.543,80	
MÓVEIS E UTENSÍLIOS INDUSTRAIS	R\$ 33.966,48	
MÓVEIS E UTENSÍLIOS ADMINISTRATIVOS	R\$ 52.759,35	
EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	R\$ 90.559,22	
VEÍCULOS	R\$ 646.591,56	
INTANGÍVEIS	R\$ 7.081,06	
TOTAL	R\$ 2.341.501,47	

COMPOSIÇÃO ATIVO

www.valorconsultores.com.br

Pontua-se que os valores e bens acima descritos condizem com as informações elencadas nos documentos até então apresentados pelas Recuperandas nos autos.

Além do mais, o laudo também consta devidamente subscrito por profissional legalmente habilitada, qual seja, Ana Karla Garcia Gripp, arquiteta e urbanista (CAU A97263-A/PR), sendo que as condições técnicas para sua elaboração também foram precisamente descritas.

Nestes termos, a Administradora Judicial compreende que não há inconstâncias ou irregularidades no laudo de avaliação de bens e ativos apresentado em mov. 93.10.

Por outro lado, com o intuito de trazer maior transparência e clareza aos credores quanto à situação patrimonial das Recuperandas, relativamente aos veículos elencados na relação de ativos, para análise da regularidade, titularidade e eventual oneração de tais bens, entende-se como apropriada a disponibilização dos dados e documentos pertinentes/atualizados de cada veículo listado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assente na presente exposição, cumpre observar, uma vez mais, que o Plano de Recuperação Judicial é de natureza eminentemente contratual e, como tal, reveste-se da autonomia da vontade das partes vinculadas, razão pela qual não deve ser descaracterizada a soberania – ainda que mitigada – do devedor e credores para disporem sobre o seu conteúdo.

Além disso, relembra-se que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no exame das condições econômicas do plano se, assim optando, os credores preferiram suportá-las. Nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/2005, cabe aos credores o exame da conveniência e oportunidade das disposições do PRJ, que uma vez, não objetado ou aprovado em assembleia, deve ser homologado pelo Poder Judiciário.

Da mesma forma, não cabe à Administradora Judicial fazer análise quanto às condições das propostas de pagamento apresentadas pelas Recuperandas aos credores, já que tal deliberação cabe justamente aos últimos, ainda mais levando em consideração o momento processual em que se encontra o presente feito, no qual ainda pende de publicação o Edital a que se refere o artigo 53, § único, da LRE, oportunizando aos credores que apresentem suas eventuais objeções.

Inobstante a isso, ressalva-se que ao Juízo e à Auxiliar Jurídica é reservado momento oportuno para que se manifeste sobre o PRJ que porventura será efetivado, notavelmente, se não objetado, logo na sequência, ou após a sua aprovação pela AGC, posto que a soberania do conclave se restringe ao âmbito de sua autonomia da vontade, não sendo, portanto, irrestrita, havendo a possibilidade de controle de legalidade de suas cláusulas em momento futuro.

Portanto, em virtude de todo o exposto, conclui-se que as Recuperandas atenderam aos prazos e às disposições legais eminentemente prescritos pelo artigo 53 da Lei 11.101/2005, quando da apresentação de seu Plano de Recuperação.

Contudo, necessário que sejam levadas em consideração as ressalvas apontadas neste Relatório, visando a complementação, alteração ou supressão de disposições do PRJ que contrariam normativas legais, entendimentos jurisprudenciais e doutrinários aplicáveis ao caso.

Entende a Administradora Judicial, ademais, que deverá se aguardar a publicação do Edital previsto no artigo 53, § único, da Lei 11.101/2005 para definição quanto à necessidade de convocação da Assembleia Geral de Credores, nos termos do artigo 56 do mesmo diploma legal.

www.valorconsultores.com.br

